

## A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

### THE DE-OBJECTIFICATION OF ANIMALS

MARITA GIMÉNEZ-CANDELA

*Catedrática de Derecho Romano en la Universitat Autònoma de Barcelona. Directora del Máster en Derecho Animal y Sociedad. Directora del ICALP. Fundadora y Editora de [www.derechoanimal.info](http://www.derechoanimal.info) [maritacandela@hotmail.com](mailto:maritacandela@hotmail.com)*

#### RESUMO

A questão da propriedade sobre os animais, tem sido pacífica e indiscutida até épocas muito recentes. A descoisificação dos animais, que se propõe agora no Código civil da Espanha, se verificou recentemente nos Códigos Cíveis da França (2015) e Portugal (2016) e está se desdobrando como um movimento que, com intermitências, não cessou de avançar desde que em 1988 na Áustria se introduziu a afirmação de que os animais não são coisas.

**Palavras-clave:** descoisificação dos animais, estatuto jurídico dos animais, seres sencientes, direito animal, Código Civil.

#### ABSTRACT

The question about the property over animals has been peaceful and undisputed until very recent times. The de-objectification of animals, which is now proposed in the Civil Code of Spain, has recently been implemented in the Civil Codes of France (2015) and Portugal (2016) and is emerging as a movement that, with intermittency, does not has ceased to move forward since the introduction in Austria in 1988 that animals are not things of property ("nicht-Sachen"). Today De-objectification is equated with recognition of the animal sentience ("sentient beings").

**Keywords:** De-objectification of animals; Civil law; legal status of animals; animal sentience; Animal Law.

## SUMÁRIO

1 PERSPECTIVA HISTÓRICA 1.1. O mundo romano; 1.2. A Codificação; 1.3. Uma questão global; 2 A SENCÊNCIA ANIMAL 2.1. A abordagem 2.2 A noção de senciência animal; 2.3. A aplicação normativa 3. O que significa descoisificação? REFERÊNCIAS.

## 1 PERSPECTIVA HISTÓRICA

### 1.1 O mundo romano

Os animais têm ocupado um papel de grande importância na sociedade, no direito e na economia ao longo de nossa trajetória histórica. Apesar disso, hoje se esquece muitas vezes o universal respeito aos animais, algo que é característico do Mundo Antigo e é demonstrado pelo jurista Ulpiano no famoso texto do Digesto D. 1,1,1,3<sup>1</sup>, em que se refere à existência e aplicação de um direito próprio da natureza que é comum a todos os seres vivos, (sem distinção se se trata de humanos ou animais), toda nossa cultura esta impregnada por um profundo conhecimento e persuasão coletiva de que os animais são criaturas que compartilham o nosso destino, o que de modo sintético e eficaz proclama a expressão alemã “Mitgeschöpfte”, para referir-se aos animais<sup>2</sup>. Essa posição remete fundamentalmente ao respeito e veneração do homem pela natureza que, em nosso mundo ocidental, se desenhou com o passar dos séculos, mas que é o que nos transmite toda a literatura clássica greco-romana<sup>3</sup>.

Os animais têm em nosso sistema jurídico continental, a consideração de coisas em propriedade. A atribuição do estatuto de coisas (res), referindo-se aos animais, é uma criação da técnica jurídica romana, que, por sua vez, integra as duas forças principais que trabalham em uma sociedade eminentemente agrícola (escravos e animais, sobretudo os de disparo e carga), como elementos mais importantes do patrimônio (mancipium), do chefe de um clã familiar

<sup>1</sup>Ulpian D. 1,1,1,3:lus naturale est, quod natura omnia animalia docuit: nam ius istud non humani generis proprium, sed omnium animalium, quae in terra, quae in mari nascuntur, avium quoque commune est. hinc descendit maris atque feminae coniunctio, quam nos matrimonium appellamus, hinc liberorum procreatio, hinc educatio: videmus etenim cetera quoque animalia, feras etiam istius iuris peritia censeri.

<sup>2</sup>BERGFELL, E.I., Tiere als Mitgeschöpfte im Zivilrecht, en Rechtswissenschaft 3 (2016) 388ss.

<sup>3</sup> Vid. Entre otros, DIERAUER, U., Tier und Mensch im Denken der Antike (Amsterdam 1977); INGILD GILHUS, A., Animals, Gods and Humans (London-New York 2006); ALEXANDRIDIS, WILD, WINKLER-HORACEK (ed.), Mensch und Tier in der Antike (Wiesbaden 2008).

(*paterfamilias*), ou seja, o proprietário e único proprietário de toda a propriedade com a qual uma família desenvolve a sua vida e atividade econômica.

Nesse momento, a inclusão de animais no sistema jurídico romano, como uma categoria específica da propriedade, significou uma grande mudança, como em outras sociedades da antiguidade, animais e escravos existiram é claro, mas fora da realidade jurídica, ou seja, não estavam incluídos dentro de um sistema de direito. Assim, como se sabe, outorgar aos escravos e animais um mesmo estatuto legal, para nós, hoje, parece inaceitável e paradoxal, isso permitiu uma evolução na condição dos escravos no desenvolvimento histórico, que a sua condição melhorasse, primeiro com a alforria, e definitivamente com a abolição. No entanto, a abolição da escravatura não teria sido possível se não houvesse escravos como uma categoria legal. Ao aplicar a mesma lógica, hoje nós consideramos a mudança de estatuto jurídico dos animais como coisas de propriedade, porque eles são identificados como uma categoria legal e essas admitem mudanças, melhorias e supressões.

Em uma sociedade configurada como a sumariamente descrita, animais (basicamente, aqueles que serviam para transporte, alimentação e trabalho) ocupam há séculos um lugar inquestionável dentro da propriedade, justificando-se porque principalmente a sociedade não se alterou substancialmente a sua forma e estrutura até séculos recentes, particularmente após a Revolução Industrial. Portanto, o Direito, apresenta um panorama social e econômico muito semelhante ao da antiguidade clássica, ele não se preocupou em introduzir mudanças nem mesmo discutir a relação jurídica dos animais. A questão da propriedade dos animais foi pacífica e sem contestação até muito recentemente<sup>4</sup>.

## 1.2 A Codificação

Todo o legado do Direito Romano foi convertido, praticamente de forma inalterada, na codificação napoleônica ao mundo contemporâneo. Não é de admirar que o próprio Napoleão ("... um novo Direito para um novo cidadão") lucidamente insistiu - mesmo em meio às dificuldades de seus últimos anos no exílio em uma ilha fustigada pelo vento, que seu nome não apareceria associado à posteridade, relacionado às grandes batalhas com as quais ele havia

<sup>4</sup> MUÑOZ MACHADO, S., Los animales y el Derecho (Madrid 1999) 70s.

tomado conta da Europa, mas pela Codificação unificada da lei, trabalho que ele encomendou a juristas ilustres e até hoje é conhecido como Código Civil ou Código Napoleônico<sup>5</sup>.

O Direito, por meio da Codificação, tem se ocupado com os animais - por meio da associação lógica com as coisas-, na medida em que aqueles têm satisfeito as necessidades mais básicas da vida: como produtos, como um meio de transporte, como meio de pesquisa, como uma empresa, como parte dos programas dirigidos para divertir os humanos. Mesmo assim, o Direito tem cuidado dos animais, na medida em que eles têm sido uma fonte de responsabilidade em caso de conflitos de interesses, mediando ou participando um animal de tal conflito.

Questão separada, em minha opinião, é a resposta que a lei deu aos maus-tratos de animais no Direito Penal, porque é missão de um Estado constitucional e democrático prever sanções contra comportamentos que questionam a eficácia da faculdade punitiva atribuída ao Estado,<sup>6</sup> mas o castigo pelos maus tratos se relaciona, naturalmente, ao papel desempenhado pela questão da propriedade dos animais.<sup>7</sup> Porém, é um comportamento determinada pela lei como ilegal em que o Estado assume uma missão de vigilância particular contra os mais vulneráveis<sup>8</sup>. No entanto, se recorreu ao pensamento crítico em muitas ocasiões ao longo dos séculos, a inicial consideração e respeito universal pelos animais e o desejo de protegê-los de abusos e agressões, discutindo-se a questão de atribuir uma melhor posição jurídica que a de propriedade sobre eles. Em outras palavras, a filosofia<sup>9</sup>, a Ética<sup>10</sup>, a Antropologia, a História, e, recentemente, a ciência do Bem-Estar Animal têm questionado se os animais devem permanecer ligadas ao estatuto de coisas na propriedade e também se este estado justifica usá-los e também o abuso sem limites sobre a vida e a integridade física dos animais<sup>11</sup>.

<sup>5</sup> Llamado “Le Code civil des Français”, se promulgó el 21 de marzo de 1804 y empezó a conocerse como Code Napoleon desde 1807.

<sup>6</sup> RIOS CORBACHO, JM., Comentario en relación al maltrato de animales. LO1/2015 (<http://www.derechoanimal.info/images/pdf/Corbacho-Reforma.pdf>); REQUEJO CONDE, MC., El delito de maltrato a los animales tras la reforma del Código Penal por la ley Orgánica 1/2015 de 30 de marzo (<http://www.derechoanimal.info/images/pdf/Requejo.pdf>)

<sup>7</sup> WOHLERS, W., Tierschutz durch Strafrecht?. Zur Legitimation tierschutzstrafrechtlicher Normen, en *Rechtswissenschaft* 3 (2016) 426ss.

<sup>8</sup> ROXIN, K., Sinn und Grenzen Staatlicher Strafe, *JuS* (1996) 377, 383n.20: “...im Schmerzempfinden der Tiere, dem sich die Rechtsordnung aus einer Art von kreatürlicher Solidarität annimmt”.

<sup>9</sup> REGAN, T., *The Case for Animal Rights* (University California Press 1983); CAPACETE, F., En recuerdo de Tom Regan (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/5091/en-recuerdo-de-tom-regan>)

<sup>10</sup> POLLO, S., *Umani e Animali: questioni di Etica* (Roma 2016).

<sup>11</sup> BOISSEAU-SOWINSKI, L., *La désappropriation de l’animal* (Presses Universitaires de Limoges 2013).

Pelo exposto, é claro que, hoje em dia, a questão do estatuto jurídico dos animais e sua eventual mudança, concretamente no Código Civil, deixou de ser uma questão que apenas interessa e mobiliza os movimentos de Defesa dos animais (mas também), se tornou um problema que:

- preocupa à ciência e à linguagem jurídica sobre os animais como seres sencientes ("seres sencientes")
- preocupa a sociedade como um todo, que desenvolva uma nova sensibilidade
- preocupa a organização política do Estado, que assume a sua responsabilidade para com o bem-estar animal, que é um dos princípios orientadores da UE
- preocupa a economia e a educação no respeito pelos animais, em todos os níveis de ensino.

### 1.3 Uma questão global

Essa questão animal é um problema global, isso é evidente, basta apenas um olhar para a evolução do Direito Animal<sup>12</sup>, uma disciplina emergente do direito, que se afirma, cada vez mais como um instrumento que facilita o "giro" de que precisa o Direito para se abrir a novas perspectivas e admissão de novas fronteiras<sup>13</sup>, que na minha opinião, podem ser resumidas da seguinte forma:

Descoisificação dos Animais, Constitucionalização dos Animais e da Globalização animal.

Sobre a Descoisificação do animal, eu tenho insistido desde os meus primeiros escritos no tema do Direito Animal e isso figura como fio condutor de toda a minha pesquisa e de projetos da web [derechoanimal.info](http://www.derechoanimal.info) (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/1434> / introduccion) e da ICALP( <http://icalp.uab.cat/>) que tenho estimulado.

<sup>12</sup> Por todos, FAVRE, D., Animal Law, Welfare, Interests and Rights (New York 2011); How Common Law Equity Concepts can help enhance Animal's Status, en Animals and the Law (Valencia 2015)181ss.

<sup>13</sup>PETERS, A., Vom Tierschutzrecht zu Legal Animal Studies: Forschungsdesiderate und -perspectiven, en 3 (2016)332s.

Que o Código Civil espanhol reconheça os animais como "seres vivos com sensibilidade", assim como os códigos Cíveis da França (2015)<sup>14</sup> e de Portugal (2016)<sup>15</sup>, isso não é mais que o resultado de uma ação do governo consistente em uma chamada recente para a reforma, iniciada pelo "Observatório de Justiça e Defesa Animal" e endossado por mais de um quarto de milhão de assinaturas de cidadãos, pedindo os primeiros passos para "promover reformas legais necessárias para criar uma categoria especial no Código Civil diferente das já previstas, referindo-se aos animais, onde são definidos como seres vivos dotados de sensibilidade"<sup>16</sup>.

Antes das reformas realizadas em França e em Portugal, a "Descosificación" dos animais surgiu como um movimento que, com intervalos, tem continuado a fazer progressos desde 1988 na Áustria, onde foi introduzida na classificação dos animais, a declaração formulada de forma negativa, que os animais não são coisas ("nicht-Sachen"). Esta mesma formulação ("nicht-Sachen") que os animais são "não-material", é seguida na Alemanha, Suíça, Liechtenstein, nos anos seguintes, com resultados diferentes em cada um destes países.

Pode-se dizer, também, que ainda, tampouco se pretende - que os animais sejam equiparados aos seres humanos em termos de prerrogativas e que alcancem "direitos individuais"; no entanto, o que é digno de nota é que a mudança no estatuto jurídico dos animais fortaleceu o âmbito de aplicação do estatuto jurídico dos animais como seres sencientes. Sobre o significado concreto e extensão dessa expressão, procedente da Ciência do Bem-Estar Animal e de sua integração no âmbito jurídico, me ocuparei a partir de agora.

<sup>14</sup> Entre sus muchos escritos sobre el tema, vid. esp.: MARGUÉNAUD, JP., L'entrée en vigueur de "l'amendement Glavany": un grand pas de plus vers la personnalité juridique des animaux, en RSDA 2 (2014) 15ss.; GIMÉNEZ-CANDELA, T., Una nueva Revolución Francesa: la modernización del Code civil (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/3718/una-nueva-revolucion-francesa-la-modernizacion-del-code-civil>)

<sup>15</sup> ARAUJO, F., A hora dos Direitos dos Animais. O Obstáculo da Apropriação (Coimbra 2003) 303ss.; GIMÉNEZ-CANDELA, T., Reforma del Cc. de Portugal: los animales como seres sintientes (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/4990/reforma-del-cc-de-portugal-los-animales-como-seres-sintientes>)

<sup>16</sup> Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados Pleno y Diputación Permanente, 14.2.2017 (29) 43ss. ([http://www.congreso.es/public\\_oficiales/L12/CONG/DS/PL/DSCD-12-PL-29.PDF](http://www.congreso.es/public_oficiales/L12/CONG/DS/PL/DSCD-12-PL-29.PDF))

## 2 A SENCIÊNCIA ANIMAL

### 2.1 A abordagem

Os códigos civis europeus, em sua maioria, concordam com a qualificação jurídica dos animais como coisas, objetos de propriedade (res), em face da tradição romana a que nos referimos, que impregnou o Direito Privado Europeu, sendo seu fundamento histórico. Nos Estados-Membros da UE, foram integradas muitas diretivas europeias e se ratificaram, de igual modo, as convenções do Conselho Europeu, que, de uma forma cada vez mais explícita, têm estimulado em todos os países membros, que se desenvolva uma legislação protecionista forte relativa aos animais, inspirados por difundir de forma cada vez mais ampla e reconhecida pelo próprio Tratado de Lisboa, a chamada Constituição Europeia - que os animais são "seres sencientes" (seres sencientes) e, portanto, seu tratamento deve ser regulamentado por lei compatível com tal realidade.

O resultado é um regime jurídico, cuja primazia segue sendo sustentada pelo estatuto outorgado pelos animais no Código Civil, fenômeno como é bem sabido, dependente das próprias raízes da Codificação Europeia e Latinoamericana, mas que, devido à legislação europeia de bem-estar animal e a transformação progressiva de atitudes da sociedade para com os animais, o que resultou nos códigos civis de muitos países europeus (e também de fora do quadro europeu, como da Nova Zelândia, Canadá, ou Colômbia) que mudaram o estatuto legal de animais de coisas para "seres sencientes."

A questão a debater é que se tem a oportunidade de introduzir uma mudança no que diz respeito ao estatuto jurídico dos animais em nosso Código Civil- a Descoisificação dos mesmos-, pergunta que deve ser feita e se interessa a discussão, já que temos a oportunidade de introduzir uma mudança a respeito do Estatuto Jurídico dos animais em nosso Código Civil. -a "Descoisificação dos mesmos-, tal e como a sociedade, através do Congresso dos Deputados referendou de forma unânime.<sup>17</sup> É claro que a Descoisificação dos animais é um movimento que parece que chegou para ficar. Não se trata de uma moda ou de uma tendência<sup>18</sup>, mas sim o despertar de uma nova consciência jurídica sobre o tratamento que se deve dispensar aos

<sup>17</sup> Vid supra, n.18. Nesse caso, a autora se refere a Espanha, seu país.

<sup>18</sup> Hall, B.-Arellano, S.-Ramírez Barreto, C., En memoria de Tom Regan (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/5109/en-memoria-de-tom-regan>)

animais em uma sociedade do século XXI<sup>19</sup>. Nesse sentido, os primeiros passos, ocorreram no Reino Unido.<sup>20</sup>

A sciência animal, contudo, não resulta tão óbvia para o legislador e talvez seja necessário observar:

- quais implicações sugere,
- como se introduziu até agora nos textos jurídicos e ;
- o que seria de esperar de uma colaboração adequada entre cientistas e juristas.

Dito de outro modo:

- quando falamos de reconhecer juridicamente os animais como seres sencientes, o que queremos dizer? Quais consequências aplicáveis aos textos legais devem abordar os juristas?,
- como devemos refletir acerca da possibilidade dos textos legais serem capazes de fornecerem respostas aos seres humanos para com os animais, se reconhecermos que eles são seres que sentem como nós?,
- que resultados concretos devemos planejar e exigir, em termos de responsabilidade, tanto pública, quanto privada, da afirmação nos textos legais da sciência animal ?

## 2.2 A noção de sciência animal

Uma breve revisão de como se introduziu o conceito de sciência animal como padrão de tratamento aos animais, porque indica o resultado da percepção de que os animais sentem e é muito antiga; e sim, tem influenciado o tratamento e o respeito aos animais, no entanto não se afirma como um conceito aceito pela ciência, mas sim paralelamente ao crescimento da própria Ciência do Bem Estar Animal; essa, como especialidade veterinária, não aparece antes do século XX.

No âmbito legal, a União Europeia deve ao Reino Unido algo tão importante como a criação do termo científico “ Bem estar Animal” (Animal Welfare)<sup>21</sup>, e a forma de consideração do

<sup>19</sup> Sobre este aspecto, vid. GIMÉNEZ-CANDELA, T., An Overview of Spanish Animal Law, en FAVRE, D. y GIMÉNEZ-CANDELA, T. (Ed.), *Animales y Derecho* (Valencia 2015) 211ss.

<sup>20</sup> GIMÉNEZ-CANDELA, T., *Brexit y los animales. El legado del Reino Unido al Derecho Animal* (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/4752/brexit-y-los-animales-el-legado-del-reino-unido-al-derecho-animal>)

<sup>21</sup> FRASER, D., *Understanding Animal Welfare. The Science in its cultural context* (Oxford 2008).



mesmo pelas chamadas Cinco Liberdades ("five freedoms") as quais devem reger a regulação do conteúdo mínimo de vida dos animais e, nas últimas décadas, a inclusão do termo "seres sencientes" (sentient beings) como tratamento padrão aos animais, que são reconhecidos por sua capacidade não só de sentir dor física, mas também o sofrimento, e também o prazer e a diversão. Ou seja, a legislação dos últimos 40 anos da UE sobre animais (produção, testes, transporte, shows)<sup>22</sup>, não existiria provavelmente, sem a decisiva intervenção e criatividade do Reino Unido, como foi demonstrado na última década com a emissão da importante "Declaração de Cambridge."<sup>23</sup>.

De fato, na criação dos parâmetros atuais pelos quais se rege o bem-estar animal na Europa, o Reino Unido tem desempenhado um papel muito importante. Na década de 60, a publicação do livro de Ruth Harrison, "Animal Machines"<sup>24</sup> teve um impacto imediato na sociedade e alertou para as precárias condições de vida dos animais de exploração agrícola em regime de pecuária intensiva. O livro gerou uma repulsa e salutar reação social, o que determinou que o próprio Governo britânico ordenasse a criação de uma comissão científica com a tarefa de preparar um relatório técnico sobre as condições de vida dos animais de fazenda.

Como resultado, se publicou um relatório apresentado em 1965 pelo Prof. Roger Brambell, conhecido como "The Brambell Report"<sup>25</sup>, em que ele definia o que consistia o "Animal Welfare" em cinco padrões mínimos de vida, para garantir não só a integridade física dos animais, mas também a integridade mental, e respeito por suas idiossincrasias, seus estilos de vida e comportamento consistente com a sua natureza animal. A partir dessa data, pode-se dizer que o tratamento de animais e a defesa de seus interesses (sua "cultura"), tem permeado a visão acadêmica e políticas públicas em favor de animais, de uma forma irreversível, sem volta.

De fato, como consequência do "Brambell Report", o governo britânico criou em 1965 um Comitê Consultivo para o Bem Estar dos Animais de Fazenda ("el Farm Animal Welfare Advisory Committee"), transformado em 1979 no "Farm Animal Welfare Committee"<sup>26</sup>, órgão responsável pelo cumprimento e desenvolvimento das políticas públicas de Bem estar Animal

<sup>22</sup> VILLALBA, T., 40 años de Bienestar Animal. Guía de la legislación comunitaria sobre Bienestar Animal (Madrid 2016).

<sup>23</sup> Vid. The Cambridge Declaration on Consciousness, de 7 de Julio de 2012, en <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>

<sup>24</sup>HARRISON R., Animal Machines: The new Factory Farming Industry. Forword by Rachel Carsson (London 1964).

<sup>25</sup> BRAMBELL, R., "Report of the Technical Committee to Enquire into the Welfare of Animals Kept under Intensive Livestock Husbandry Systems", Her Majesty's Stationery Office (London 1965).

<sup>26</sup> Vid. en <https://www.gov.uk/government/groups/farm-animal-welfare-committee-fawc>

substanciadas nos cinco princípios que constituem os padrões de Bem estar Animal e que se conheceu, como os termos ditos, com as Cinco Liberdades.<sup>27</sup>

A etapa seguinte (por certo, ainda não consolidada), traz consigo a fixação do termo "seres sencientes", como referencial aceito de forma explícita pelo Direito, para indicar o mínimo de bem-estar com regulação, aplicação, respeito e sanção no caso de descumprimento, isso incumbe principalmente aos Estados. Em outras palavras, o conceito de Bem estar Animal é o parâmetro referente à senciência animal como regulador de uma vida (e de uma morte) digna para os animais, o que se entende como responsabilidade pública.

Isto é o que reconhece, de forma sucinta, todos os textos jurídicos, uma vez que este termo começou a ser usado em disposições programáticas de Tratados, Protocolos e também, na implementação de políticas públicas de bem-estar animal, particularmente as da UE tem desempenhado um papel decisivo.<sup>28</sup>. De fato, em 1974 uma Diretiva do Conselho da Europa, recomendou evitar o sofrimento desnecessário ("unnecessary suffering") dos animais no momento de seu sacrifício<sup>29</sup>. Portanto, a primeira transposição jurídica da senciência de animais consistiu, não em uma disposição de caráter obrigatório (de que os animais não sofrem quando são abatidos), mas sim, a admissão do sofrimento e, portanto, de que devemos poupá-los, que devem sofrer o mínimo.

A Diretiva a que nos referimos não estabelece penalidades por inferir sofrimento aos animais (o que tecnicamente não seria possível), mas por exceder o limite do sofrimento (não disse onde esse limite é) no momento do abate. Embora seja verdade que uma diretiva não pode impor sanções por violação das suas disposições, é interessante notar que a linguagem jurídica tem sido extremamente cautelosa sobre como proteger eficazmente os animais contra o sofrimento. Na verdade, para alguns animais a lei usa o termo "maus-tratos" e que ele deve ser devidamente punido, enquanto que em relação a outros animais, o termo "sofrimento desnecessário" é usado. Parece haver, então, grandes lacunas na proteção dos animais, que não

<sup>27</sup> Formuladas originalmente del siguiente modo, Five Freedoms: 1. Freedom from Hunger and Thirst: by ready access to fresh water and a diet to maintain full health and vigor. 2. Freedom from Discomfort: by providing an appropriate environment including shelter and a comfortable resting area. 3. Freedom from Pain, Injury or Disease: by prevention or rapid diagnosis and treatment. 4. Freedom to Express Normal Behavior: by providing sufficient space, proper facilities and company of the animal's own kind. 5. Freedom from Fear and Distress: by ensuring conditions and treatment which avoid mental suffering.

<sup>28</sup> Gavinelli, A.-Lakestani, N., Animal Welfare in Europe (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/1588/animal-welfare-in-europe>)

<sup>29</sup> Council Directive 74/577/EEC of 18 November 1974 on stunning of animals before slaughter, Official Journal L 316, 26 November 1974, p. 10-11 (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A31974L0577>)

são preenchidas apenas com a declaração nos textos de que os animais são "seres vivos com sensibilidade" ("seres sencientes"), como ocorreu nas últimas alterações dos códigos civis da França e Portugal, que alteraram o status dos animais de coisas de propriedade.

### 2.3 Implementação normativa

De uma perspectiva normativa, podia-se esperar que a aplicação da sciência aos animais, melhorasse sob o ponto de vista do direito constitucional, civil, administrativa e penal, de forma significativa. Vários textos programáticos da UE vem há 40 anos, reconhecendo a sciência animal como um guia para a legislação de bem-estar animal, mas não foi o que ocorreu até 2009, no art. 13 do TFUE, chamado Tratado de Lisboa, onde os Estados-Membros estão a impor a obrigação de tratar os animais como "seres sencientes" no direito interno de cada Estado-Membro. Este artigo, portanto, não exclui a Espanha e é vinculativo para o Estado.

Em seu artigo 13, o Tratado de Lisboa diz, de forma taxativa que os animais são seres sencientes, o que impede de considerá-los como coisas em propriedade.<sup>30</sup>

O referido artigo 13 em seu inteiro teor:

Al formular y aplicar las políticas de la Unión en materia de agricultura, pesca, transporte, mercado interior, investigación y desarrollo tecnológico y espacio, la Unión y los Estados Miembros tendrán plenamente en cuenta las exigencias en materia de bienestar de los animales como seres sensibles, respetando al mismo tiempo las disposiciones legales o administrativas y las costumbres de los Estados Miembros relativas, en particular, a ritos religiosos, tradiciones culturales y patrimonio regional<sup>31</sup>.

A clareza com que se expressa o artigo 13, no que diz respeito à nova condição dos animais no âmbito<sup>32</sup>, não passou despercebida para a doutrina estrangeira. Nesse sentido, convém observar, que a UE assumiu um firme compromisso com a consideração dos animais como seres sencientes em sua legislação de Bem-estar Animal desde 1997, com o Tratado de

<sup>30</sup> ALONSO, E., El art.13 del Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea, en FAVRE, D. y GIMÉNEZ-CANDELA, T. (Ed.), *Animales y Derecho* (Valencia 2015) 18ss.

<sup>31</sup> Vid. publicación en el BOE del art. 13 TFUE. (<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOUE-Z-2010-70006>)

<sup>32</sup> WARTEMBERG, M., Art. 13 Lisbon Treaty/TFUE - Historical, Constitutional and Legal Aspects, en FAVRE, D. y GIMÉNEZ-CANDELA, T. (Ed.), *Animales y Derecho* (Valencia 2015) 353ss.

Amsterdã<sup>33</sup>, que é o primeiro texto legal onde aparece, de forma explícita, o emprego do termo “seres sencientes,” com referência aos animais.

Um exemplo claro das políticas públicas da UE, emitidas acerca do paradigma da sciência animal, é a Diretiva 2003/15/CE<sup>34</sup>, referente à experimentação animal, que teve seu reflexo na Diretiva 76/768/CEE<sup>35</sup>, pela qual se proíbe testes em animais para produtos cosméticos (“testes de proibição”). Esta normativa europeia, que, desde 2009, levou a proibição da venda de cosméticos testados em animais, foi aplicada na Espanha 10 anos depois, por meio do Decreto Real 53/2013, de 1 de fevereiro<sup>36</sup>. O que é interessante notar é que tanto na parte programática das normas citadas, como nos textos normativos que as regulamentam há a menção aos animais como seres sencientes e se assinala, como limiar de dor nas experiências, o que produz a picada de uma injeção.

Valem esses textos, ainda que existam outros mais, como exemplos das modificações que se poderia esperar de uma adequação de nossas normas internas (Espanha) relativas aos animais e particularmente as contidas no Código Civil, sua condição de “seres vivos dotados de sensibilidade”.

Apesar disso, se a afirmação da sciência animal permanecer em uma declaração negativa de que os animais “não-são-coisas”, não teremos avançado muito, assim também é o que demonstram os exemplos dos países como Áustria, Alemanha e Suíça, onde a “afirmação negativa” (“nicht Sachen”) tem levado ao paradoxo da ineficácia das medidas que foram colocadas em vigor e a declaração dos juízes de que a negação de que os animais não são coisas resulta inaplicável, na hora, por exemplo, de impedir um ato proibitivo sobre um animal de estimação.

Em outras palavras. A afirmação de sciência animal em textos legais deve servir mais que uma declaração de maquiagem, deve servir como um freio para a realidade dos maus tratos que se cometem impunemente contra os animais e deve ser consistente com a responsabilidade, tanto para os cidadãos comuns, quanto a que compete aos Estados, a fim de garantir o respeito eficaz aos interesses dos animais. Eu disse interesses, alguns deles tão primários e evidentes, como viver uma vida digna de ser vivida e não morrer para divertir aos outros.

<sup>33</sup> Treaty of Amsterdam (<http://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>).

<sup>34</sup> Directiva 2003/15/CE (<http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/84.pdf>).

<sup>35</sup> Directiva 76/768/CEE (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=URISERV%3A121191>)

<sup>36</sup> RD 53/2013 de 1 de febrero (<http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1029.pdf>)

## 2.4 O que significa Descoisificação dos animais

Dito de forma sumária, descoisificar é proteger de forma eficaz, teorizar sobre a natureza do sofrimento dos animais ou provisoriamente estabelecer os limites do "sofrimento desnecessário," não é suficiente. Descoisificar é dar tratamento igual a todos os animais, o que não significa a atribuição dos mesmos direitos subjetivos dos seres humanos, mas sim significa outorgar aos animais os mesmos padrões de proteção conforme seus interesses, que outorgamos aos seres humanos.

Descoisificar é educar a respeitar todos os animais, inclusive os que chamamos de "pragas"<sup>37</sup> e aqueles que, nesse momento, ficam fora da proteção efetiva, porque animais pertencentes à Fauna silvestre (ou selvagem).

Portanto, a tarefa de Descoisificação de animais não é trivial ou circunstancial. É uma tarefa que apela à responsabilidade do Estado, a responsabilidade dos cidadãos, a responsabilidade das autoridades públicas, a responsabilidade das forças de segurança.

## REFERÊNCIAS

ABGB §285a, de 1 de Julio de 1988 (BGBl 179/188; JGS Nr.946/1811):“ § 285a Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen. (=Animals are not things; they are protected by special statutes. Provisions applicable to things only apply to animals to the extent there are no different provisions).

Alemania: BGB §90<sup>a</sup>, de 20 de Agosto de 1990, BGBl I, p.1762); Suiza: ZGB, modificación de 4 de Octubre de 2002 (AS 2003, 463; BBl 2002 4164, 5806); Liechtenstein: Art. 20a Liechtensteinisches Sachenrecht, de 14 de Mayo de 2003, sobre el cambio del Derecho de Propiedad, LR 214.0, 2003 N. 155)

ALONSO, E., El art.13 del Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea, en FAVRE, D. y

GIMÉNEZ-CANDELA, T. (Ed.), Animales y Derecho (Valencia 2015) 18ss.

<sup>37</sup> GIMÉNEZ-CANDELA, T. - SOUTHER, C., Invasive Animal Species: International Impacts and Inadequate Interventions, en ABATE, R. (Ed.) What can Animal Law learn from Environmental Law? (Washington DC 2015).

ARAUJO, F., A hora dos Direitos dos Animais. O Obstaculo da Apropriação (Coimbra 2003) 303ss.; GIMÉNEZ-CANDELA, T., Reforma del Cc. de Portugal: los animales como seres sintientes (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/4990/reforma-del-cc-de-portugal-los-animales-como-seres-sintientes>)

BOISSEAU-SOWINSKI, L., La désappropriation de l'animal (Presses Universitaires de Limoges 2013).

BRAMBELL, R., "Report of the Technical Committee to Enquire into the Welfare of Animals Kept under Intensive Livestock Husbandry Systems", Her Majesty's Stationery Office (London 1965).

BROOM, D.M., Sentience and Animal Welfare (Boston 2014)136ss.

Codina, JI., Unanimidad en el Congreso de los Diputados para instar la reforma del Código civil Español y reconocer a los animales como seres dotados de sensibilidad (<http://www.derechoanimal.info/images/pdf/SeresDotadosSensibilidad.pdf>)

Council Directive 74/577/EEC of 18 November 1974 on stunning of animals before slaughter, Official Journal L 316, 26 November.1974, p. 10-11 (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A31974L0577>)

Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados Pleno y Diputación Permanente, 14.2.2017 (29) 43ss. ([http://www.congreso.es/public\\_oficiales/L12/CONG/DS/PL/DSCD-12-PL-29.PDF](http://www.congreso.es/public_oficiales/L12/CONG/DS/PL/DSCD-12-PL-29.PDF))

DIERAUER, U., Tier und Mensch im Denken der Antike (Amsterdam 1977); INGILD GILHUS, A., Animals, Gods and Humans (London-New York 2006); ALEXANDRIDIS, WILD, WINKLER-HORACEK (ed.), Mensch und Tier in der Antike (Wiesbaden 2008).

Directiva 2003/15/CE (<http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/84.pdf>).

Directiva76/768/CEE (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=URISERV%3A121191>)  
DUNCAN, I.J.H., The Changing Concept of Animal Sentience, en Applied Animal Behaviour Science 100 (2006) 11ss.

FAVRE, D., Animal Law, Welfare, Interests and Rights (New York 2011); How Common Law Equity Concepts can help enhance Animal's Status, en Animals and the Law (Valencia 2015)181ss.

FRASER, D., Understanding Animal Welfare. The Science in its cultural context (Oxford 2008).  
Gavinelli, A.-Lakestani, N., Animal Welfare in Europe (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/1588/animal-welfare-in-europe>)

GIMÉNEZ-CANDELA, T., An Overview of Spanish Animal Law, en FAVRE, D. y GIMÉNEZ-CANDELA, T. (Ed.), Animales y Derecho (Valencia 2015) 211ss.

GIMÉNEZ-CANDELA, T., Brexit y los animales. El legado del Reino Unido al Derecho Animal (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/4752/brexit-y-los-animales-el-legado-del-reino-unido-al-derecho-animal>)

GIMÉNEZ-CANDELA, T., Derecho Privado Romano (Valencia 1999)

- GIMÉNEZ-CANDELA, T., La Descosificación de los Animales (I) ([http://www.derechoanimal.info/esp/page/5108/la-descosificacion-de-los-animales-\(I\)](http://www.derechoanimal.info/esp/page/5108/la-descosificacion-de-los-animales-(I)))
- GIMÉNEZ-CANDELA, T. - SOUTHER, C., Invasive Animal Species: International Impacts and Inadequate Interventions, en ABATE, R. (Ed.) What can Animal Law learn from Environmental Law? (Washington DC 2015).  
Hall, B.-Arellano, S.-Ramírez Barreto, C., En memoria de Tom Regan (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/5109/en-memoria-de-tom-regan>)
- HARRISON R., Animal Machines: The new Factory Farming Industry. Forword by Rachel Carsson (London 1964).
- KELCH, T., A Short History of (mostly) Western Animal Law: Part I, Animal Law Review (2012) 1ss.; Part II, Animal Law Review (2013) 1ss.
- MARGUÉNAUD, JP., L'entrée en vigueur de "l'amendement Glavany": un grand pas de plus vers la personnalité juridique des animaux, en RSDA 2 (2014) 15ss.; GIMÉNEZ-CANDELA, T., Una nueva Revolución Francesa: la modernización del Code civil (<http://www.derechoanimal.info/esp/page/3718/una-nueva-revolucion-francesa-la-modernizacion-del-code-civil>)
- MUÑOZ MACHADO, S., Los animales y el Derecho (Madrid 1999) 70s.  
N. Pedersen, European Animal Welfare Laws: Past, Present and Future, en Animal Law, 2009 (<https://www.animallaw.info/intro/eu-us-comparative-cruelty-laws-2003-present>)  
OBERGFELL, E.I., Tiere als Mitgeschöpft im Zivilrecht, en Rechtswissenschaft 3 (2016) 388ss.  
PETERS, A., Vom Tierschutzrecht zu Legal Animal Studies: Forschungsdesiderate und -perspectiven, en 3 (2016)332s.
- POLLO, S., Umani e Animalì: questioni di Etica (Roma 2016).
- RD 53/2013 de 1 de febrero (<http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1029.pdf>)
- REGAN, T., The Case for Animal Rights (University California Press 1983); CAPACETE, F., En recuerdo de Tom Regan(<http://www.derechoanimal.info/esp/page/5091/en-recuerdo-de-tom-regan>)
- RIOS CORBACHO, JM., Comentario en relación al maltrato de animales. LO1/2015 (<http://www.derechoanimal.info/images/pdf/Corbacho-Reforma.pdf>; REQUEJO CONDE, MC., El delito de maltrato a los animales tras la reforma del Código Penalpor la ley Orgánica 1/2015 de 30 de marzo (<http://www.derechoanimal.info/images/pdf/Requejo.pdf>)
- ROXIN, K., Sinn und Grenzen Staatlicher Strafe, JuS (1996) 377, 383n.20: "...im Schmerzempfinden der Tiere, dem sich die Rechtsordnung aus einer Art von kreatürlicher Solidarität annimmt".
- TFUE, en [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Anterior/r3-ttce.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Anterior/r3-ttce.html)  
The Cambridge Declaration on Consciousness, de 7 de Julio de 2012, en <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>

---

Treaty of Amsterdam (<http://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>).

ULPIAN D. 1,1,1,3: *ius naturale est, quod natura omnia animalia docuit: nam ius istud non humani generis proprium, sed omnium animalium, quae in terra, quae in mari nascuntur, avium quoque commune est. hinc descendit maris atque feminae coniunctio, quam nos matrimonium appellamus, hinc liberorum procreatio, hinc educatio: videmus etenim cetera quoque animalia, feras etiam istius iuris peritia censer.*

VILLALBA, T., 40 años de Bienestar Animal. Guía de la legislación comunitaria sobre Bienestar Animal (Madrid 2016).

WARTEMBERG, M., Art. 13 Lisbon Treaty/TFUE - Historical, Constitutional and Legal Aspects, en FAVRE, D. y GIMÉNEZ-CANDELA, T. (Ed.), *Animales y Derecho* (Valencia 2015) 353ss.  
WOHLERS, W., *Tierschutz durch Strafrecht?. Zur Legitimation tierschutzstrafrechtlicher Normen*, en *Rechtswissenschaft* 3 (2016) 426ss.

**Artigo convidado\***

\* Tradução: Prof<sup>a</sup>. Nina Trícia Disconzi Rodrigues